



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004366/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.046 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILMAX LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III).

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou

circunstâncias materiais, e das condições pessoas do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Ana de Barros Fernandes, por ter sido supervisora do grupo de fiscalização à época da autuação.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 07-13.348, de 08/08/2008, da 3ª. Turma da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou procedentes as exigências consubstanciadas nos presentes autos.

Histórico.

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 725.351,60, aí incluídos o principal, a multa de ofício, multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2004 e 2005, relativas à omissão de receitas apuradas a partir da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 215/246).

De acordo com o relato constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 247/259), em decorrência da constatação de acentuada diferença entre os montantes declarados ao Fisco em DIPJ e DACON e os valores movimentados em instituições financeiras e, em

atendimento à intimação inicial, a empresa apresentou Livros Registro de Saídas, Entradas e Apuração de ICMS, bem como os extratos bancários da conta 269-2, Agência 159 do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, mas não apresentou Livros Caixa ou escrituração contábil referente aos períodos analisados.

De posse dos elementos a auditoria fiscal elaborou demonstrativos com a discriminação dos valores mensais depositados/creditados em contas de depósitos, valores declarados em DIPJ e DACON e a diferença entre eles, a fim de que a interessada comprovasse, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem das diferenças, conforme o seguinte resumo anual:

Ano-Calendário 2004 – Valores Totais

	Créditos em C/C	Faturamento nas DIPJ e DACON	Diferença
Totais no Ano	3.492.239,87	75.771,60	3.416.468,27

Ano-Calendário 2005 – Valores Totais

	Créditos em C/C	Faturamento nas DIPJ e DACON	Diferença
Totais no Ano	5.426.180,74	185.586,08	5.240.594,66

Apesar de terem-lhe sido concedidas as prorrogações de prazo solicitadas para comprovar a origem dos valores a interessada não apresentou suas justificativas.

Ainda de acordo com o relato da autoridade fiscal a empresa Vonpar Refrescos S. A., principal fornecedora de bebidas da fiscalizada, fora intimada a apresentar relação de vendas a ela efetuadas durante os anos-calendário 2004 e 2005. Em resposta às fls. 193 a 213, apresentou, em valores individualizados por data, nota fiscal de venda e data de efetivo recebimento, os seguintes totais de vendas à fiscalizada:

Ano-Calendário 2004

Total de Vendas Efetuadas	1.894.467,80
---------------------------	---------------------

Ano-Calendário 2005

Total de Vendas Efetuadas	5.427.330,96
---------------------------	---------------------

Em razão da falta de apresentação dos elementos solicitados e da inexistência de Livro Caixa e/ou escrituração contábil e fiscal foi providenciado o arbitramento dos lucros (i) considerando-se as receitas espontaneamente declaradas em DIPJ, DACON e Livros Registros de Saídas e, (ii) considerando-se as receitas omitidas apuradas a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada. Os valores recolhidos de IRPJ e CSLL no período fiscalizado foram compensados nos autos de infração, conforme listados no demonstrativo à fl. 214.

A multa de ofício foi qualificada sob a seguinte motivação:

Por tratar-se de empresa que possui movimentação financeira exageradamente superior às Receitas Declaradas e que não procedeu à escrituração da

contabilidade/Livro Caixa, fica claro o evidente intuito de fraude, como definido no art. 72 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. Desta forma, a multa sobre os créditos tributários lançados por esta fiscalização, relacionados a Omissão de Receitas, será qualificada conforme impõe o art. 44, inciso II, da Lei 9430/96, à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento).

Foi formalizado o processo n° 11516.004368/2008- 19 de “Representação Fiscal para Fins Penais”, conforme informação às fls. 252/253 do Termo.

Cientificada das exigências em 16/06/2008, na pessoa de seu sócio-gerente, apresentou a contribuinte impugnação em 16/07/2008 (fls. 262/270). Em suas razões de defesa afirma, inicialmente, ter por atividade a distribuição de bebidas dispondo de um único e pequeno estabelecimento situado na cidade de Rancho Queimado - SC, região que não absorveria o volume de bebidas que corresponderia aos depósitos bancários tributados (diz que seriam 320.000 litros de bebidas no mês de outubro de 2005, o que acarretaria em consumo diário de cerca de 4 litros por cada habitante do Município de Rancho Queimado).

Em março de 2004 a empresa Vonpar S.A., representante da Coca-cola na região sul do Brasil, teria passado a distribuir diretamente seus produtos nos principais centros de Santa Catarina. Com isso, distribuidoras situadas na grande Florianópolis teriam recorrido à interessada para que adquirisse os produtos da Vonpar em seu nome. Ao proceder dessa forma, a interessada entende que realizou prestação de serviços de frete, tendo as destinatárias promovido os correspondentes depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade.

Dessa forma, os depósitos bancários não constituiriam faturamento, mas sim o ressarcimento pela compra, em nome de terceiros, de bebidas perante a empresa Vonpar, sendo o preço do serviço de frete o único faturamento apto a ensejar a tributação. Como consequência das transações que diz ter realizado invoca o disposto no § 5° do art. 42 da Lei n° 9.430/1996, que trata da interposição de pessoa, para advogar que eventual tributação incidente sobre a venda de bebidas deveria recair sobre as *"distribuidoras de bebidas destinatárias do frete contratado"*.

Afirma que haverá produção de provas e demonstração nos livros próprios, e que apresentará *"microfilmagem dos cheques depositados em conta corrente, comprovando que o emissor é empresa distribuidora de bebida"*. Pediu prazo de noventa dias para a demonstração da origem dos valores creditados.

O lançamento amparado nos depósitos bancários sem comprovação de origem também foi contestado sob o argumento de que não seria possível a tributação com base em mera presunção, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, que evidenciem sinais exteriores de riqueza.

Ainda solicita a mudança do regime de tributação para o Lucro Real, caso não sejam acatados seus argumentos.

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 272/282) esclareceu que não há tributação de depósitos bancários, mas da omissão de receitas por eles representada, de forma presumida nos termos em que permitido e determinado pelo artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar a sua improcedência.

Quanto à aplicação do entendimento de que haveria interposição de terceira pessoa, observou que o dispositivo legal estaria voltado para as situações em que o verdadeiro beneficiário dos recursos movimentados na conta bancária investigada não fosse o titular que

consta no cadastro da instituição financeira – o vulgarmente chamado "laranja", pessoa que tem seu nome utilizado para acobertar transações econômicas promovidas por terceiro. Diverso seria o caso dos autos, pois a interessada constaria como a titular da conta bancária onde foram verificados os depósitos sem comprovação de origem, e teve a posse, de fato e de direito, dos recursos que nela transitaram.

A argumentação de que a tributação deveria incidir apenas sobre a prestação de serviços de frete foi afastada, pois não teria sido apresentada qualquer prova nesse sentido.

Observou, ainda, a impossibilidade de produção posterior de provas, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e possível diligência foi considerada prescindível. A mudança da forma de tributação para o Lucro Real também foi rechaçada, pois não haveria escrituração a amparar tal pretensão.

Ao final as exigências foram declaradas procedentes em sua totalidade.

Notificada da decisão, em 28/08/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 286, apresentou a interessada, em 25/09/2008, o recurso voluntário de fls. 287 a 295, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Direito Tributário admite a utilização das presunções na construção da norma individual e concreta de constituição, de ofício, do crédito tributário. Algumas dessas presunções estão previstas e discriminadas na própria legislação.

De fato, presunções legais são meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico. A presunção pauta-se numa relação jurídica de probabilidade fática que é composta por um ou mais fatos indiciários, dos quais se tem conhecimento, que implicam, juridicamente, na existência de um outro fato, indiciado, que se pretende provar.

A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação de fatos secundários indiciários, a existência do fato principal.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos geradores, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, **é do sujeito passivo o ônus de provar** que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

No caso concreto a recorrente alega que os créditos bancários têm origem em prestação de serviços de frete. Entretanto, não apresenta um único documento capaz de comprovar a alegação. Ademais, a principal fornecedora da recorrente, a empresa Vonpar Refrescos S. A., não apenas informou, como demonstrou à auditoria fiscal que efetuou vendas de bebidas à empresa recorrente, que importaram, no ano-calendário 2004, num total negociado de R\$ 1.894.467,80 e, no ano-calendário 2005, de R\$ 5.427.330,96, valor que coincide exatamente com a diferença não comprovada, entre os valores de vendas declarados na DIPJ e aqueles creditados em suas contas de depósitos. Trata-se, portanto, de omissão de receitas comprovada. Não logrando afastar a imputação, a omissão de receitas torna-se consumada e caracterizada está a infração.

Assim, é inquestionável que nos anos-calendário 2004 e 2005 a recorrente omitiu receitas torna-se inquestionável, o que se verifica no simples confronto entre as declarações apresentadas ao Fisco Federal –DIPJ e DACON - e as vendas de produtos comprovadamente efetuadas pela fornecedora Vonpar, além da também comprovada expressiva movimentação financeira nos mesmos períodos, nos montantes de R\$ 3.492.239,87, para o ano-calendário 2004 e R\$ 5.426.180,74, para o ano-calendário 2005. No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados e vendas efetuadas pelo fornecedor - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, corroborada pelas informações de vendas fornecidas por fornecedor.

Deve ser afastada, também, por absoluta ausência de provas, a alegação de que a recorrente não seria a real beneficiária dos créditos bancários e que, no caso, haveria

interposição de terceira pessoa. A auditoria fiscal comprovou que os valores apurados foram depositados na conta-corrente de titularidade da empresa, como também comprovou que a recorrente manteve relações comerciais com a fornecedora Vonpar em quantias muito próximas dos valores totais depositados.

Correta, ainda, a forma de tributação adotada pelos agentes fiscais. Diante da ausência de escrituração com base nas leis comerciais e fiscais e da inexistência de Livro Caixa escriturado com a informação de toda a movimentação financeira da empresa não resta alternativa que não seja o arbitramento dos lucros, na forma que impõe a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica.

O arbitramento dos lucros se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, fica obrigada a escriturar, ao menos, o Livro Caixa englobando toda a sua movimentação financeira.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º da Lei nº 9.430, de 1996:

***Art. 527.** A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter*

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

***Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária*

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 1º.):

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária. A escrituração do Livro Caixa nessas condições está dispensada apenas se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

No presente caso a empresa recorrente sequer apresentou à auditoria o Livro Caixa. Dessa forma, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava na situação descrita no inciso III do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

Note-se, ainda, *in casu*, que os fatos apurados pela auditoria fiscal que levaram ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica não foram modificados pela impugnação, e persistem até hoje. Dito de forma direta: a recorrente não apresentou, até esta data, escrituração completa de suas receitas na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda, Livro Caixa escriturado com toda a movimentação financeira da empresa.

E vale ressaltar. Ainda que a impugnante tivesse logrado providenciar escrituração contábil e fiscal nos termos das leis comerciais e tributárias, no prazo para apresentação de sua impugnação, ainda assim o arbitramento formalizado pela auditoria fiscal não seria invalidado. Não existe arbitramento condicional e nesse sentido já se encontra pacificada, de há muito, a jurisprudência deste órgão colegiado, como ilustro com as ementas de recentes julgados, adiante transcritas:

EMENTA: ARBITRAMENTO. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Regularmente intimado durante a ação fiscal e não tendo atendido a fiscalização, foi necessário o arbitramento da base de cálculo. Não sendo possível lançamento condicional, não se permite rever aquele por entrega posterior de documentos.

Ac. no. 105-17.325 / 1º. C.C / 5ª. Câmara, em 13/11/2008 – DOU 09/03/2009.

EMENTA: IRPJ/CSLL. ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta de apresentação durante a ação fiscal restou plenamente caracterizada.

Ac. no. 102-48.560 / 1º. C.C. / 2ª. Câmara, em 24/05/2007 –
DOU 23/11/2007.

A recorrente não se defende da qualificação da multa. Entretanto, cumpre observar que, adotada a perspectiva de que a ocorrência do fato gerador somente se dá a conhecer por meio da conversão em linguagem competente dos eventos ocorridos no mundo fenomênico, não poderia subsistir a distinção legal entre os conceitos de sonegação (impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador) e fraude (impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador). Na verdade, tanto na sonegação, quanto na fraude, o que estaria em questão seria a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o **conhecimento da ocorrência do fato gerador**, das condições pessoais do contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Decorre daí que a interpretação da fraude *lato sensu*, no âmbito da legislação tributária, deve ser sempre em relação à conduta dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na verdade, a norma jurídica a descrever a hipótese relativa à fraude *stricto sensu*, denota apenas os meios utilizados para impedir ou retardar o conhecimento pelas autoridades fazendárias, quais sejam: (i) o ocultamento da ocorrência do fato gerador, (ii) a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da apresentação de declarações do IRPJ e de Contribuições – DIPJ e DICON, que denotaram uma ação continuada do contribuinte no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, principalmente o recebimento de receitas, fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que os instrumentos mediante os quais a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações de IRPJ – DIPJ - e de Contribuições- DICON - dos anos-calendário 2004 e 2005, mediante as quais a pessoa jurídica informou que auferiu receitas totais da ordem R\$ 75.771,60, em 2004 e, R\$ 185.586,08, em 2005, enquanto que as receitas omitidas somaram R\$ 3.416.468,27, em 2004 e R\$ 5.240.594,66, em 2005, o que implica numa sonegação de aproximadamente 95% em ambos os períodos.

Observe-se que a admissão de apresentação de Declaração IRPJ da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados abaixo colacionadas:

MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a

contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1º. C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, ii, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1º. C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª.
Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.

...

X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.

...

Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Ademais, é evidente também que dado o volume das receitas ocultadas ao Fisco nas declarações apresentadas, não se pode dizer que a empresa operou com erro. E não há alternativa para a conduta praticada: ou se caracteriza o erro; ou se caracteriza o dolo.

Em sendo assim, cumpre reconhecer a fraude na apresentação das DIPJ e DICON dos anos-calendário 2004 e 2005 como uma tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas comprovadamente auferidas na sua atividade operacional. As DIPJ e DICON em confronto com a movimentação financeira da empresa e do comprovado volume de vendas, caracterizam a prática da omissão de receitas reiterada e sistemática.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Processo nº 11516.004366/2008-20
Acórdão n.º **1801-01.046**

S1-TE01
Fl. 486

Adotado tais fundamentos, a exigência da multa qualificada subsiste na exigência da omissão de receitas sobre os valores exigidos nos autos.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora